

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.437, DE 1996 (Aposos os Projetos de Lei nºs 2.149, 2.172, 2.342, 2.405, 2.495, 2.505, 2.512, 2.522, 2.541 e 2.674, de 1996; e nºs 205, 1.094 e 2.129, de 1999)

Altera o aprazamento das multas de mora por atraso no pagamento de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

Autor: Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator: Deputado CORIOLANO SALES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.437/96 dá nova redação às alíneas do inciso II do art. 84 da Lei nº 8.981/95, de modo que a multa de mora seja cobrada mediante a aplicação dos seguintes percentuais: dez por cento, se o pagamento se verificar até o trigésimo dia seguinte ao do vencimento; vinte por cento, quando o pagamento ocorrer entre o trigésimo primeiro e o sexagésimo dia seguinte ao do vencimento; e trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do sexagésimo primeiro dia subsequente ao do vencimento. Em sua justificação, o autor do projeto explica que seu objetivo é substituir o critério do “mês calendário” pelo do “mês corrido”, pois o primeiro pune de forma gravosamente injusta os devedores de débitos vencidos nos últimos dias do mês, que realizem o pagamento no início do mês seguinte.

O Projeto de Lei nº 2.342/96, apenso, estabelece que a multa moratória seja de cinco por cento e os juros de mora de um por cento “por mês calendário ou fração”; e que a multa seja reduzida para dois por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês do vencimento, ou para três por cento, quando o pagamento for efetuado dentro do mês subsequente.

O Projeto de Lei nº 2.149/96, apenso, dispõe sobre juros e multas de mora, alterando o art. 84 da Lei nº 8.981/95, de forma que seja adotada a “Taxa Referencial de Juros” (TR) e que a multa de mora, prevista nas alíneas do inciso II do mencionado artigo, seja reduzida para dois por cento, cinco por cento e dez por cento, de acordo com o tempo de atraso no pagamento.

O Projeto de Lei nº 205/99, o Projeto de Lei nº 2.405/96, o Projeto de Lei nº 2.495/96 e o Projeto de Lei nº 2.505/96, apensos, estabelecem que os referidos créditos tributários, não pagos no vencimento, ficam sujeitos a acréscimo de “multa de mora de dez por cento e de juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração”, sendo que a multa é reduzida para dois por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês do vencimento, e para cinco por cento, quando o pagamento for efetuado dentro do mês subsequente.

O Projeto de Lei nº 2.172/96, apenso, estabelece redução de trinta e cinco por cento ao contribuinte que pagar a dívida vencida, “referente a tributos e contribuições federais” até 31 de dezembro de 1997.

O Projeto de Lei nº 2.512/96, apenso, estabelece que os “tributos e contribuições sociais”, arrecadados pela Secretaria da Receita Federal ou qualquer outro órgão da Administração Pública Federal, direta ou indireta, pagos após o vencimento, ficam sujeitos a “multa de mora de dez por cento e de juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração”, sendo que a multa é reduzida para dois por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês do vencimento, e para cinco por cento, quando o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

O Projeto de Lei nº 2.522/96, apenso, apenas difere do Projeto de Lei nº 2.405/96 por estabelecer que os referidos créditos tributários, não pagos no vencimento, ficam sujeitos a multa de mora de seis por cento.

O Projeto de Lei nº 2.541/96, apenso, estabelece que os “tributos devidos à Fazenda Municipal, Estadual, do Distrito Federal e Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de 10% (dez por cento) e a juros de mora calculada por mês-calendários ou fração”. É estabelecido, também, que a multa de mora será reduzida para dois por cento, se o atraso não for superior a quinze dias, e a cinco por cento, se o atraso exceder quinze dias e não for superior a trinta dias; além disso, se o termo final para pagamento recair em dia não-útil, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente anterior.

O Projeto de Lei nº 2.674/96, apenso, estabelece que os débitos, “decorrentes de tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal”, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão acrescidos de “multa de mora, calculada à taxa de sessenta e seis centésimos por cento, por dia de atraso, e de juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração”; a multa de mora fica limitada a seis por cento.

O Projeto de Lei nº 1.094/99 difere do Projeto de Lei nº 2.405/96, ambos apensos, apenas por não se limitar aos “tributos e contribuições sociais” arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, e incluir “qualquer outro órgão da Administração Pública Federal, direta ou indireta”.

O Projeto de Lei nº 2.129/99, apenso, dá a seguinte redação ao art. 61 da Lei nº 9.430/96: “Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos no prazo previsto na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de dez centésimos por cento, por dia de atraso entre o primeiro e o trigésimo primeiro dia de atraso”. Além disso, o Projeto limita a multa de mora a nove por cento.

A Comissão de Finanças e Tributação, por maioria, aprovou Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.437, de 1996, e rejeitou os projetos apensados.

O Substitutivo aprovado determina que o § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 dezembro de 1996, passe a vigorar com a seguinte redação: “O percentual de multa de mora a ser aplicado fica limitado a dois por cento”.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de lei em análise.

Os projetos de lei nºs 1.437, 2.342, 2.149, 2.405, 2.495, 2.505, 2.512, 2.522, 2.541 e 2.674 foram apresentados durante o ano de 1996 e visavam a alterar o art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que fixava multa e juros de mora por atraso no pagamento de tributos e contribuições. Entretanto, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (posterior à apresentação dos projetos) alterou a referida norma, ao dispor que os débitos em atraso serão acrescidos (art. 61) de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, até o limite de vinte por cento. Incidirão também juros de mora, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, desde o primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento. Anteriormente, cobravam-se juros de mora de um por cento ao mês ou fração.

Os Projetos de Lei nºs 205 e 1.094, embora tenham sido apresentados em 1999, igualmente, afiguram-se injurídicos, pois, da mesma forma, visam a alterar a revogada norma do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995.

O Projeto de Lei nº 2.172/96, além de intempestivo, pois intenta estabelecer redução de multa para os débitos que foram pagos até 31 de dezembro de 1997, é anterior a outras leis que já dispuseram sobre redução de multas para pagamento espontâneo de débitos em atraso.

Verifica-se que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.437, de 1996, aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, bem como o Projeto de Lei nº 2.129/99, não contêm ofensa à Constituição Federal, são juridicamente inatacáveis e, diferentemente dos demais, observam as normas de elaboração legislativa ditadas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelos motivos expostos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.437, de 1996, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação e do Projeto de Lei nº 2.129, de 1999; e pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa dos demais projetos de lei apensados.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CORIOLANO SALES
Relator